



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Recurso nº : 144.669
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.949

PAES. INCLUSÃO DE CRÉDITOS LANÇADOS. Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a procedência da alegação de que os créditos constituídos pelo Fisco teriam sido previamente incluídos no PAES. A inclusão de débitos de ofício pela Secretaria da Receita Federal dá-se apenas quanto àqueles previamente declarados pelos contribuintes, hipótese inócua no caso. Recurso a que se nega provimento.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. Precedentes desta E. Corte Administrativa. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Leonardo de Andrade Couto, que não admitiram a desoneração da exasperadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98

Acórdão nº : 103-22.949

Recurso nº : 144.669

Recorrente : GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. em face de r. decisão proferida pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG, assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.

A apresentação, após o início do procedimento fiscal, de DCTF antes omitida ou de DCTF retificadora não é meio hábil para inclusão no PAES, de débitos não declarados e não confessados, relativos a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída até o dia 28/11/2003.

DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.

*Lançamento Procedente em Parte.**

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

**Contra a interessada supra-identificada, foram lavrados dois Autos de Infração, que se encontram nas fls. 06 a 31, para formalizar exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo um Auto para cada tributo ou contribuição. As duas exigências perfazem um total de R\$ 880.145,85, assim discriminadas (valores em R\$):*

(...)

O auto de infração de IRPJ abrange os períodos de apuração compreendidos nos anos calendários de 2000 a 2003. Para os anos calendários de 2000 a 2002, os valores exigidos decorrem de lucro arbitrado. Em relação ao ano de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

2003, o tributo tem por base o lucro presumido dos dois primeiros trimestres. Nas fls. 07 e 08, sob o título "Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal", encontram-se as seguintes informações a respeito das infrações atribuídas ao contribuinte:

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Receitas da Atividade:

- No ano-calendário de 2003, o contribuinte não efetuou nenhum pagamento relativo ao IRPJ;
- O contribuinte não apresentou DCTF ou as apresentou sob ação fiscal, o que as torna sem valor;
- A autuação se baseia em informações prestadas à SRF e em notas fiscais emitidas pelo contribuinte, relacionadas e totalizadas no "Termo de Constatação n.º 1" (fls. 90 e 91);
- Enquadramento legal: arts. 224, 518, 519 e inciso III do art. 841 do Decreto n.º 3.000, de 26 de agosto de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999, o RIR de 1999);

2. Receitas Operacionais – Prestação de Serviços Gerais:

- Foi feito arbitramento do lucro para os períodos de 03/2000 a 12/2002;
- Motivou o arbitramento a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração, quando intimado;
- Para os anos-calendários 2000 e 2002, o arbitramento foi feito com base na planilha de receitas apresentadas pelo contribuinte, confirmadas pelas notas fiscais apresentadas, consolidadas no "Termo de Constatação n.º 1" (fls. 90 e 91);
- Para o ano-calendário de 2001, o valor apurado tem por base a DIPJ 2002/2001 e informações prestadas pelo contribuinte, em resposta aos termos de intimação, no decorrer da ação fiscal;
- Enquadramento Legal: inciso III do art. 47 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; inciso I do art. 27 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1997; inciso III do art. 530 e art. 532 do RIR de 1999.

No "Termo de Verificação Fiscal", fls. 32 a 36, são trazidos os seguintes esclarecimentos adicionais:

□ Sobre as DCTF:

- Antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte só apresentou DCTF referentes aos períodos de apuração dos anos-calendários de 1999 e 2000 (fl. 219);
- Nas DCTF referentes a 1999 e ao primeiro trimestre de 2000, não houve nenhuma informação de débito (fl. 219);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

- Nas DCTF referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000, foram informados débitos relativos a COFINS, PIS, IRPJ e CSLL;
- Os débitos de IRPJ e CSLL informados nessas DCTF não foram considerados, tendo em vista os valores apurados com base no lucro arbitrado, exigidos no lançamento de ofício;
- Em 26/11/03, a contribuinte foi intimada a justificar a falta de apresentação de DCTF relativas aos períodos que estavam sendo fiscalizados (Intimação n.º 2, fls. 158 e 159);
- Em 15/12/03, a fiscalizada esclarece que as DCTF foram transmitidas ou retificadas via internet em 28/11/2003 (fl. 160);
- Em 19/02/2004, atendendo à Intimação n.º 3, de 29/01/2004, fl. 162, a fiscalizada apresentou cópia das DCTF apresentadas (fl. 164);
- A empresa não apresentou nenhuma DCTF para o ano-calendário de 2001;
- Todas as DCTF relativas aos anos-calendários de 2002 e 2003 foram apresentadas após o início da ação fiscal (fl. 219);
- Com relação às DCTF apresentadas sob ação fiscal, foi feita representação para a chefia imediata, a fim de que fossem tomadas as providências necessárias para que os valores nelas informados não viessem a alimentar os sistemas de cobrança da SRF, conforme disposto na Nota Conjunta Cofis/Cosar n.º 3, de 30/07/2001;

□ Sobre o PAES:

- A empresa, no período abrangido pela fiscalização, ou seja, de agosto de 1998 a junho de 2003, não efetuou nenhum pagamento de tributos administrados pela SRF, exceto a primeira parcela da adesão ao PAES, paga em 31/07/2003, conforme fl. 347;
- Em razão do Termo de Início de Ação Fiscal, de 29/07/2003, a contribuinte apresentou, em 18/08/2003, cópia do comprovante de opção pelo PAES, fl. 65, solicitando prazo para discriminar os débitos incluídos no programa;
- Por meio do Termo de Intimação n.º 3, de 29/01/2004, a fiscalizada foi intimada a apresentar cópia da discriminação dos débitos incluídos no PAES;
- A resposta foi dada em 19/02/04, nos seguintes termos: "Esclarecemos que, conforme Portaria Conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a consolidação dos débitos federais para o PAES caberá à Secretaria da Receita Federal de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF entregues até 28/11/2003" (fl. 164)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

☐ Sobre a falta de apresentação de livros contábeis e fiscais:

- No Termo de Início de Ação Fiscal, de 29/07/2003, a contribuinte foi intimada a apresentar os livros Diário, Razão, Caixa, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, LALUR, Registro de Inventário, de Apuração do ICMS e de Apuração do ISS;
- Em 18/08/03, a empresa responde que não possui livro Registro de Inventário, de apuração do ICMS e de ISS, requerendo prazo para apresentação dos demais (fls. 40 e 41);
- Em 11/09/03, a empresa informa que os livros Diário, Razão, Caixa e LALUR não foram encontrados (fl. 66);
- Em 15/12/03, após reintimações feitas por meio dos Termos n.º 1 e n.º 2 (fls. 89, 158 e 159), a fiscalizada informa que os livros contábeis não foram localizados e que o LALUR não foi localizado (fl. 160);

☐ Sobre a apuração das receitas e despesas:

- Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, em 11/09/2003, a empresa apresentou questionário de informações gerais, fls. 68 a 70, e planilhas de apuração de receitas, intituladas "Informações Prestadas à SRF", fls. 71 a 88;
- Com a finalidade de apurar a receita bruta real do contribuinte, na ausência de escrituração regular, foram retidas notas fiscais de saída, sendo lavrado o Termo de Retenção n.º 02, de 18/11/2003, fls. 135;
- Todas as notas fiscais foram relacionadas e totalizadas por período de apuração no Termo de Constatação n.º 01, de 26/11/03, ocasião em que as notas fiscais foram devolvidas ao contribuinte (fls. 90 a 132);
- Intimada a justificar a ausência de faturamento na DIPJ de 2001, ano-calendário de 2000 (fl. 158 e 159), a contribuinte retificou a declaração em 28/11/2001 (fl. 160);
- Intimada a justificar a diferença entre o faturamento informado na DIPJ de 2002, ano-calendário de 2001, e o informado na planilha intitulada "Informações Prestadas à SRF" (fl. 158 e 159), a contribuinte, em 23/01/2004, respondeu que (fl. 161):
- A planilha foi preenchida de acordo com a emissão de notas fiscais do período;
- Na DIPJ/2002, foi informada a receita total auferida no período;
- A diferença representa receitas auferidas sem emissão de notas fiscais;
- De acordo com a legislação municipal, a empresa está desobrigada da emissão de notas fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

- *No termo de Intimação n.º 03 (fl. 162), de 29/01/2004, foi solicitada a relação dos adquirentes dos serviços prestados no ano-calendário de 2001;*
- *Em 19/02/2004, a intimada respondeu que não possuía relação de adquirentes de serviços prestados (fl. 164);*
- *No termo de Intimação n.º 4 (fl. 216 – V), de 08/03/2004, foi solicitado à contribuinte que apresentasse documentação comprobatória dos custos e das despesas informados na DIPJ 2002/2001;*
- *Em 15/03/2004, a intimada pediu prorrogação de prazo (fl. 217);*
- *Em 19/03/2004, a contribuinte respondeu que os documentos para comprovação dos custos não foram localizados (fl. 218);*
- *Sobre a apuração do imposto referente ao ano-calendário de 2003:*
 - *Em 18/08/2003, a contribuinte informa que, no ano-calendário de 2003, apura IRPJ e CSLL pelo lucro real;*
 - *Em 11/09/2003, a contribuinte retifica a informação, esclarecendo que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido (fl. 67);*
 - *No lançamento, para os períodos de apuração de janeiro a junho de 2003, foi considerada a sistemática do lucro presumido;*
 - *Tendo em vista que a contribuinte não apresentou DCTF e não efetuou recolhimentos, foi exigido de ofício o imposto demonstrado no documento de fl. 37;*
- *Sobre a apuração do imposto referente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002:*
 - *Tendo em vista a impossibilidade ou desinteresse da contribuinte em apresentar os livros contábeis e fiscais obrigatórios, em obediência à Portaria CSF n.º 10, de 29 de março de 1982, foi solicitada autorização para arbitrar o lucro, de ofício, com base na receita bruta conhecida;*
 - *Como não houve recolhimentos de IRPJ e CSLL, o crédito tributário decorrente do lucro arbitrado foi exigido por meio dos respectivos autos de infração;*
- *Sobre a representação fiscal para fins penais:*
 - *Em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, a fiscalizada apresentou cópia do Contrato Social e cópias das alterações posteriores;*
 - *No Termo de Intimação n.º 01, de 26/09/2003, fls. 89, foram solicitados os originais do Contrato Social e das Alterações posteriores;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

- Comparando os originais com as cópias antes fornecidas, a fiscalização concluiu que, aparentemente, foi feita montagem das cópias apresentadas;
- Os referidos originais foram retidos por meio do Termo de Retenção de Documentos, de 04/11/03 (fls. 133 e 134);
- Considerando que, em tese, poderia estar configurada a conduta tipificada no inciso IV do art. 1º, ou no inciso I do art. 2º, ambos da Lei n.º 8.137, de 1990, ou ainda nos arts. 297 e 304 do Código Penal, foi instaurado processo administrativo de representação fiscal para fins penais;
- Para o ano-calendário de 2001, foi aplicada a multa de ofício qualificada, cominada no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista a falta de emissão de notas fiscais, conduta esta prevista no inciso V do art. 1º da Lei n.º 8.137, de 1990.

A exigência de CSLL tem o mesmo fundamento de fato do item 002 do Auto de Infração de IRPJ, relativo ao arbitramento do lucro dos períodos compreendidos nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002. A capitulação legal indicada é a que se segue: art. 2º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 19 e 24 da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996; ar. 6º da Medida Provisória n.º 1.858, de 1999.

A ciência dos autos de infração ocorreu em 31/03/04 (fl. 06).

Em 30/04/2004, foi apresentada a impugnação de fls. 358 a 364, em que são contestados os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Nela, a contribuinte argumenta que:

- ☐ Já conhecedora da Lei n.º 10.684, de 2003, e iniciada a execução do mandado de procedimento fiscal, forneceu ao auditor os elementos necessários para a consecução de seu trabalho, noticiando que pretendia parcelar seus débitos tributários e que o faria por meio da inclusão dos créditos fazendários no PAES;
- ☐ Durante o desenrolar da fiscalização, a Secretaria da Receita Federal fez publicar, juntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 1º de setembro de 2003, que atraía para si a responsabilidade de incluir no PAES os valores relativos a débitos de impostos e contribuições, alterando os planos da impugnante, de listar, ela própria, os eventuais débitos que vieram a ser açambarcados, posteriormente, pela extensão da fiscalização federal;
- ☐ A Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 2003, instituiu a Declaração PAES, a ser entregue até 28 de novembro de 2003 (prazo original prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 5, de 23 de outubro de 2003), na qual seriam incluídos alguns débitos pelos próprios contribuintes, deixando a cargo da PGFN e da SRF a anotação dos demais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98

Acórdão nº : 103-22.949

- ☐ *Desse modo não se há de olvidar que a impugnante incluiu todos os débitos imputados pelo procedimento de fiscalização no Parcelamento Especial;*
- ☐ *Todos os débitos estão devidamente consignados e declarados nas respectivas DCTF, conforme fazem prova as informações remetidas em tempo hábil para a SRF, que devem, sim, ser utilizadas para apuração do quantum efetivamente devido pelo contribuinte;*
- ☐ *Não se pode admitir que documentos de tal importância sejam desconsiderados pela fiscalização, sendo preteridos simplesmente por terem sido enviadas as declarações retificadoras já durante a ação fiscal;*
- ☐ *A contribuinte declarou seus débitos à Receita Federal e pretende quitar todos, integralmente, com eventuais adicionais razoáveis e baseados em lei, que sejam aplicados sobre o crédito, em decorrência da mora;*
- ☐ *Precisa manter seus débitos no PAES;*
- ☐ *A legislação permitiu a inclusão dos valores exigidos no programa de parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN;*
- ☐ *A opção da impugnante de incluir seus débitos no parcelamento foi exercida a tempo e hora, não podendo ser ilegalmente afastada;*
- ☐ *Requer a redução dos percentuais de multa aplicados, tendo em vista não haver conduta delituosa a ensejar a majoração das sanções pecuniárias;*
- ☐ *Requer o arquivamento do processo, porque a impugnante está adimplindo seus débitos para com o fisco, por meio do PAES."*

A r. decisão a quo acima ementada considerou parcialmente subsistente a impugnação e, conseqüentemente, o lançamento. Em apertada síntese, a r. decisão recorrida determinou a exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL informados espontaneamente pela Recorrente em DCTF, antes do início da ação fiscal, mantendo-se, no mais, as exigências fiscais tais como lançadas pela fiscalização.

Segundo a r. decisão recorrida, a Recorrente não teria incluído no PAES os débitos de IRPJ e CSLL lançados, visto que não teria apresentado tempestivamente a "Declaração Paes" indispensável para a inserção de débitos naquele parcelamento, não suprimindo sua falta a apresentação de DCTF após o início da ação fiscal. Asseverou a r. decisão recorrida, ainda, que "com relação à inclusão de débitos (no parcelamento) por parte da Receita Federal, a contribuinte equivoca-se na interpretação do § 2º do art. 1º da Portaria Conjunta n.º 3, de 2003. O § 2º do art. 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98

Acórdão nº : 103-22.949

determina que os débitos já declarados ou confessados anteriormente serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes" (...). Portanto, "a inclusão pela SRF se limita aos débitos confessados e declarados antes do início do procedimento fiscal." (fls. 376-377).

A r. decisão *a quo* afastou, também, a pretensão da Recorrente de quitar os débitos só com acréscimos legais decorrentes da mora, ante a ausência de denúncia espontânea da infração.

Por fim, a r. decisão recorrida manteve a qualificação da multa de ofício aplicada pela fiscalização no lançamento, a teor do disposto no art. 44, II da Lei n. 9430/96, a fundamento de que: (i) a Recorrente efetuaria a venda de mercadorias e serviços sem a emissão da correspondente nota fiscal; (ii) teria havido omissão habitual de declarações de débito de apresentação obrigatória; (iii) não teriam sido apresentados livros fiscais e contábeis obrigatórios; (iv) teria havido apresentação de documento considerado falso pela fiscalização (contrato social) e (v) a atividade da infratora seria a prestação de serviços de auditoria contábil, o que reduziria a possibilidade de erro ou ignorância quanto às ilicitudes praticadas.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou grande parte de suas razões de sua impugnação, em especial no que se refere à impossibilidade de lançamento dos valores em referência por conta de sua adesão ao PAES e a inclusão automática de débitos pela SRF.

O arrolamento de bens foi realizado em montante inferior a 30% (trinta por cento) do valor da exigência, ante a inexistência de outros bens no ativo permanente da Recorrente (fls. 434).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 434), pelo que dele toma-se conhecimento.

(i) Da alegação de inclusão de débitos no PAES

Não procede a alegação da Recorrente de que os tributos lançados teriam sido por ela previamente inseridos no PAES.

Primeiramente, destaque-se que alguns dos tributos lançados (IRPJ, ano-calendário 2003) sequer poderiam ser inseridos no PAES, ante a data de vencimento respectiva e os expressos termos da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003 (art. 1). De fato, segundo referido dispositivo legal, apenas seriam passíveis de inclusão no parcelamento especial os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

Quanto à pretensa (e inexistente) inclusão prévia dos créditos lançados no PAES, inclusive no que se refere à alegada obrigação de a Secretaria da Receita Federal efetuar de ofício tal inclusão, esse Relator adota como razão de decidir os fundamentos adotados pela E. Delegacia Regional de Julgamento *a quo*, em vista da correção de suas razões e ante a mera reprodução em sede de recurso voluntário dos argumentos apresentados em sede de impugnação, *verbis*:

“O § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003, estabelece que poderão ser parcelados débitos constituídos ou não. Os débitos ainda não constituídos devem ser confessados de forma irretratável e irrevogável (§ 2º do art. 1º). As demais regras para a inclusão de débitos no PAES são as definidas em atos regulamentares expedidos pela SRF e PGFN, conforme determinado no art. 10 da referida Lei.

Isso posto, entre os demais débitos objeto da lide, consideram-se incluídos no programa, aqueles cuja confissão tenha sido feita na forma disposta na Port. Conj. PGFN/SRF n.º 03, de 01 de setembro de 2003. Os arts. 1º e 2º dessa Portaria, em inteiro teor, são abaixo transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98

Acórdão nº : 103-22.949

“Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.

De acordo com o inciso IV do art. 1º acima reproduzido, deverão ser informados na “Declaração Paes” os débitos não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. A instituição da apresentação dessa declaração, como condição para inclusão no PAES, encontra respaldo no parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 10.684, de 2003. Esse parágrafo diz que os débitos para com a SRF e PGFN serão consolidados por sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

Na espécie, a contribuinte não apresentou a referida "Declaração Paes" (fl. 367). Conseqüentemente, todos os débitos informados por qualquer outra via, à fiscalização ou à SRF, após o início do procedimento fiscal, não se consideram incluídos no PAES.

A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), original ou retificadora, após o início do procedimento fiscal, não supre a falta da Declaração Paes. Disciplina o art. 2º que, em se tratando de débitos sujeitos à declaração, ainda não confessados ou confessados a menor, a inclusão no PAES deve ser feita, exclusivamente, por meio da apresentação das declarações omitidas ou da retificação das inexatas. Entretanto, o final do caput do art. 2º excetua esse procedimento para os débitos correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal não concluída no prazo fixado no caput do art. 1º. Veja-se que o disposto no inciso IV do art. 1º se harmoniza com a exceção do art. 2º, ao dizer que os débitos sob ação fiscal devem ser informados na Declaração Paes, "independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica". Portanto, os débitos informados nas DCTF apresentadas extemporaneamente não se consideram incluídos no Paes.

Importante registrar que, para o ano-calendário de 2001, ano relacionado com a aplicação de multa qualificada, nenhuma DCTF foi apresentada, nem antes, nem depois do procedimento fiscal (fls. 219). Esse fato contraria a alegação da impugnante de que teria confessado todos os seus débitos, demonstrando a insubsistência do argumento. Conseqüentemente, com muito mais razão, não estão incluídos no PAES os débitos referentes aos períodos de apuração em que se acusa possível cometimento de crime contra a ordem tributária.

*Com relação à inclusão de débitos por parte da Receita Federal, a contribuinte equivoca-se na interpretação do § 2º do art. 1º da Portaria Conjunta n.º 3, de 2003. O § 2º do art. 1º determina que os débitos já declarados ou confessados **anteriormente** serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes. Entretanto, já foi visto que a Declaração Paes se destina a confessar, entre outros, débitos ainda não declarados e não confessados, relativos a períodos de apuração objeto de ação fiscal (inciso IV do art. 1º). Viu-se, também, que a inclusão por meio da apresentação de declaração específica até então omitida ou de retificadora não se aplica a débitos de períodos objeto de ação fiscal não concluída no prazo fixado (art. 2º e inciso IV do art. 1º). Portanto, a inclusão pela SRF se limita aos débitos confessados e declarados **antes** do início do procedimento fiscal.*

É importante esclarecer que a DIPJ, "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica", instituída pela IN SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, não constitui declaração de débitos. Só a DCTF, "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais", instituída pela IN SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, é declaração de débitos, com caráter de confissão de dívida (§ 1º do art. 7º da IN SRF 126, DE 1998, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF n.º 16, de 2000). (...) "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

Mantido o montante principal da exigência, devidamente retificado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, passa-se à análise da legitimidade (ou não) da qualificação da multa de ofício.

Nessa parte o recurso voluntário merece provimento.

Consoante precedentes desta E. Corte Administrativa, não é suficiente para comprovar o evidente intuito de fraude necessário à qualificação da multa de ofício a circunstância de a Recorrente ter omitido a aferição de receitas no período assinalado pela não apresentação de declarações de rendimentos ou mesmo pela ausência de escrita contábil, ainda que de forma reiterada. Veja-se, a título ilustrativo, v. acórdão proferido pela E. Sexta Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 142124

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10768.101869/2003-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: DAVID BIRMAN

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 08/11/2006 01:00:00

Relator: José Ribamar Barros Penha

Decisão: Acórdão 106-15961

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de R\$xxxxxxx ano-calendário 1998; R\$xxxxxxx ano-calendário 1999 e R\$xxxxxxx ano-calendário de 2001, além de reduzir a multa para 75%. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento em maior extensão.

Ementa:(...) MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 1º CC Nº 14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

fraude do sujeito passivo. Recurso parcialmente
provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 136316

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10945.003580/2003-31

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPF

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Recorrida/Interessado: HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI

Data da Sessão: 18/02/2004 01:00:00

Relator: José Carlos da Matta Rivitti

Decisão: Acórdão 106-13818

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques por considerarem carente de fundamentação, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% face a redução da multa qualificada.

Ementa: PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA - A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%, pelo que aplicável a multa de ofício. Recurso de ofício negado.

(iii) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de



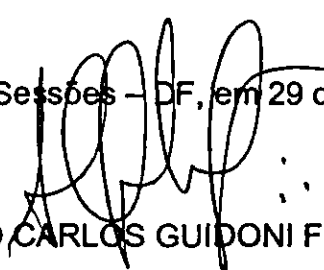
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004076/2004-98
Acórdão nº : 103-22.949

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para o patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

